

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

CONTRATO DE TRABALHO DO APRENDIZ COM DEFICIÊNCIA: DEVANEIOS, RECEIOS, INTERROGAÇÕES E ANSEIOS SITUADOS NO PROCESSO LEGISLATIVO EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL

ELIZABETE APARECIDA PEREIRA

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, na Área de Concentração “Direito Socioambiental e Sustentabilidade”, Linha de Pesquisa “Justiça, Democracia e Direitos Humanos”, com Bolsa Marcelino Champagnat – Mérito Acadêmico, Curitiba – PR. Especialista em Direito Previdenciário pelo Centro Universitário Curitiba, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora junto ao Grupo de Pesquisa Virada de Copérnico do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Assessora Parlamentar no Senado Federal. E-mail: *elizabetepereiraadv@hotmail.com*

RESUMO

Em breve introito, no contexto da responsabilidade social empresarial, um dos marcos regulatórios mais defrontados no cotidiano das relações laborais é o contrato de trabalho de aprendizagem. Segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado em 2010, a população jovem ocupa ¼ (um quarto) dos habitantes do país, significando 51,3 milhões de pessoas na faixa etária de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, destes quais, segundo dados da Agência Senado, pouco mais de 11 milhões não estudam ou trabalham. Esses números, por si só, já demonstram a relevância do assunto, seja para os jovens e adolescentes sob

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

tais condições, como também para os empresários que, salvo exceções, são legalmente obrigados à contratação destes como aprendizes.

Inicialmente concebido como contrato de trabalho para o menor aprendiz, entre 14 (quatorze) anos até 18 (dezoito) anos, a legislação evoluiu para estender a idade limite até 24 (vinte e quatro) anos e, em relação à pessoa com deficiência, deixou de estipular um termo final etário. Todavia, a ausência de idade resolutive para o contrato de trabalho do aprendiz com deficiência não implica que a sua duração seja indeterminada, pois a manutenção do prazo para além de 2 (dois) anos pode inviabilizar o gozo do benefício assistencial denominado BPC. Em ambas as contratações, de aprendiz com ou sem deficiência, deve prevalecer a lógica de que o referido contrato confere o ensino metódico de um ofício ou profissão, não podendo ser perdurado no tempo de modo indefinido, sob pena de desvirtuar o propósito e, pior que isso, permitir ao empregador obrigações abrandadas àquelas que possui em relação ao contrato de trabalho comum.

Não obstante, o que temos verificado em relação à contratação de aprendizes com deficiência é a insistente tentativa de alteração legislativa. Entretanto, a reformulação que se busca ao instituto não gravita na duração do contrato de trabalho, mas na própria extinção do contrato, sob a mascarada possibilidade de cômputo desta cota de aprendizagem também para aquela prevista pelo art. 93 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, ou mesmo a proposta de uma nova Lei de primeiro emprego e, mais recentemente, a Medida Provisória (MP) n. 905, de 11 de novembro de 2019.

Por conta disto, o presente estudo tem por objetivo propor uma reflexão sobre o contrato de trabalho do menor aprendiz com deficiência à luz de alterações legislativas que tramitam no Congresso Nacional, notadamente os Projetos de Lei n. 118/2011 e 5.228/2019, em trâmite no Senado, bem como a supracitada recém-editada Medida Provisória, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Para tanto, como caminho metodológico percorrido, o estudo parte de revisão de literatura que fornece a base histórica do contrato especial de emprego previsto nos artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), com destaque para SANTOS, 2010. Na sequência, são perseguidos os fundamentos

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

norteadores de ações afirmativas em prol das pessoas com deficiência, avançando na possibilidade de admissão destas como aprendizes, com esteio em SIGOLO, 2016. Por sua vez, para confronto dos textos normativos vigentes e em tramitação, o estudo se debruça na legislação federal que alterou os supracitados artigos celetistas, notadamente a Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000; Lei 11.180, de 23 de setembro de 2005; Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Prossequindo, a pesquisa coteja a legislação vigente com os supracitados dois projetos de lei em trâmite no Senado, cujos conteúdos guardam relação com o assunto, desaguando na recém-editada Medida Provisória 905, de 11 de setembro de 2019.

Como resultados momentâneos obtidos, o PLS n. 118/2011, do Senador Ciro Nogueira, sob relatório da Senadora Zenaide Maia, passou por recente debate, em audiência pública realizada na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, contrastando posicionamentos favoráveis e desfavoráveis para o cômputo do aprendiz com deficiência também na cota prevista pelo art. 93 da Lei n. 8.213/91. Já o PL n. 5228/2019, do Senador Irajá, também tramita naquela Comissão, sob relatório do Senador Flávio Bolsonaro. Em linhas gerais, a proposição altera os artigos 428, 430, 431 e 433 da CLT, bem como a Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), prevendo o contrato de primeiro emprego como modalidade especial ao trabalhador que, cumulativamente, esteja regularmente matriculado em cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica e não tenha anterior vínculo de emprego registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), salvo o de aprendizagem, olvidando as matrículas na Educação de Jovens e Adultos (EJA), reduzindo significativamente as contribuições previdenciárias e encargos sociais devidos [a atual alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição previdenciária patronal para 1% (um por cento) ou 2% (dois por cento), quando o empregador for, respectivamente, Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; ou então pessoa jurídica tributada sob o lucro real ou presumido, o mesmo ocorrendo em relação à alíquota de 8% (oito por cento)]. Quanto à recente MP n. 905, o texto apenas menciona o menor aprendiz no

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

inciso I do parágrafo único do seu art. 1º, para dizer que o vínculo laboral nesta condição não caracteriza primeiro emprego, para efeito da contratação de novos postos de trabalho às pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, com registro em CTPS do contrato denominado como Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Em relação à pessoa com deficiência, a MP cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, destinado a financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, vinculando-lhe, dentre outros, receitas decorrentes de valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada ao segmento, também instituindo o Conselho do referido Programa, em cuja composição contará com um membro do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

Em tópico conclusivo, o PLS 118/2011, ao permitir que a cota de aprendizagem para pessoa com deficiência também seja computada na cota prevista pelo art. 93 da Lei n. 8.213/91, na prática favorece tão comente o empregador, que economizaria na alíquota devida ao FGTS, pois os atuais 8% (oito por cento) cairiam para 2% (dois por cento). Ademais, o devaneio da cota *in bis in idem* contaminaria a obrigação que hoje é imposta ao empregador pelo citado artigo, esvaziando a regra, já que o contrato de aprendizagem da pessoa com deficiência não tem prazo determinado. Já o PL 5.228/2019, sob o pretexto de criar uma nova lei de primeiro emprego, deixa e de explicitar a revogação ou vigência simultânea de legislação precedente que dispõe sobre o assunto (Lei 11.683/2008 que revogara o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego instituído pela Lei 10.748/2003, bem como o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129/2005), tampouco revoga disposições que lhes são contrárias, conferindo grande temeridade jurídica. Outra interrogação decorre do modo como redigido o seu art. 2º, um adolescente com 16 (dezesseis) anos contratado por 12 (doze) meses, prorrogável por igual tempo, ao cabo de seus 18 (dezoito) anos ainda poderia retornar à proteção do contrato de aprendizagem, sem que o texto, entretanto, clarifique essa

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

possibilidade. Ademais das interrogações, a proposta instaura o receio de que a contratação do jovem como menor aprendiz entre 14 e 24 anos, com ou sem deficiência, seja desestimulada, seja pela ausência de previsão de cota como também pela redução significativa das contribuições previdenciárias e encargos sociais devidos, pois a atual alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição previdenciária patronal cairia para 1% (um por cento) ou 2% (dois por cento), quando o empregador for, respectivamente, Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; ou então pessoa jurídica tributada pelo lucro real ou presumido, o mesmo ocorrendo em relação à alíquota de 8% (oito por cento). Quanto à MP 905, o regime especial de tramitação ainda permite o oferecimento de emendas de modo conjunto nas duas casas do Congresso, o que pode resultar na alteração futura do texto. Por ora, prevalece a interrogação decorrente do silêncio da cota de contratação para pessoa com deficiência no bojo dos 20% (vinte por cento) e o ceticismo de que o Programa de Habilitação e Reabilitação seja um grande devaneio, pois renomeia serviço previdenciário desde sempre inoperante. Em meio aos receios, interrogações e devaneios, prevalece o anseio de que o bom senso e respeito à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevaleça, até porque o documento em questão possui equivalência de emenda constitucional, conforme preconizado pelo § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Aprendiz; Deficiência; Processo Legislativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm#art1>. Acesso em 15 nov. 2019.

_____. **Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005.** Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11180.htm#art18>. Acesso em 15 nov. 2019.

_____. **Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm#art19>. Acesso em 15 nov. 2019.

_____. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art97>. Acesso em 15 nov. 2019.

_____. **Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.** Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm>. Acesso em 15 nov. 2019.

_____. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos.** Direitos Humanos: Documentos Internacionais. Brasília: Presidência da República, 2006, 533 p.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 118, de 2011.** Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência. Autoria: Senador Ciro Nogueira. 2011. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3647230&ts=1573221797039&disposition=inline>>. Acesso em 15 nov. 2019.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 5228, de 2019.** Institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências. Autoria: Senador Irajá. 2019. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8016633&ts=1573071026836&disposition=inline>>. Acesso em 15 nov. 2019.

IBGE. **Censo Demográfico 2010.** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dados referentes à população do Brasil. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br>>. Acesso em 22 jun. 2015.

SANTOS, C.. F. **Contrato de Emprego do Aprendiz.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

André Meira (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

SENADO. **Senado Notícias:** Especial Cidadania. Geração nem-nem já soma 11 milhões de jovens. Agência Senado. 23/104/2018. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/geracao-nem-nem-ja-soma-11-milhoes-de-jovens>>. Acesso em 15 nov. 2019.

SIGOLO, L.C. **A contratação do aprendiz com deficiência.** São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; ALBUQUERQUE, Emerson Resende. Acesso aos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência: em busca da máxima eficácia da norma constitucional. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 43, p. 584-621, 2016.

_____; et al. A Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado do Trabalho no Brasil: em Busca da Efetividade das Agências do Sistema Nacional de Emprego. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 52, p. 306-325, 2018.